



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



DE: Secretaria Legislativa

PARA: Presidência

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO - 03 /2020.

Em respeito ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia do Projeto de Resolução nº 03/2020 de autoria do Vereador Waltinho Assis que estabelece normas para realização de sessão na modalidade de deliberação remota durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia do COVID-19 e assemelhados. Segue o relatório:

1 – BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA:

De acordo com o inciso VII do art. 24 da Lei Orgânica, Resolução é parte do processo legislativo e de acordo com o parágrafo único deve ter sua elaboração e redação baseada na Lei Complementar Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno. **Artigo 160 da Resolução 02/2012** também estabelece que Resolução é instrumento da Câmara para exercer a sua função legislativa.

Resolução é definido como proposição pelo art. 148, letra “e” da Resolução 02/2012, devendo o mesmo ser redigido com clareza, em termos explícitos e concisos, não devendo conter matéria estranha ao enunciado declarado na ementa e essa por sua vez tem que ter objetividade.

De acordo com o art. 177 do Regimento Interno, a Resolução destina regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versa sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores. No § 1º está descrito sete tipos de matéria que pode constituir em Projeto de Resolução:

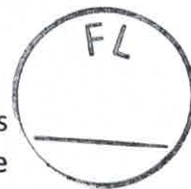
§ 1º Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



O § 2º do art. 177 define que a iniciativa do Projeto de Resolução é da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo que no caso de matéria referir ao julgamento de recursos como definido pela alínea "c" do § 1º, a iniciativa é exclusiva da Comissão de Justiça e Redação.

Por tanto, para analisar se o Projeto de Resolução é regimental, como determina o inciso III do art. 150 do Regimento Interno, é necessário analisar o art. 177 da Resolução 02/2012 e em seguida é necessário verificar se a matéria já foi rejeitada na mesma sessão legislativa por exigência do inciso V do também art. 150 do Regimento Interno e no caso positivo, verificar se a matéria foi subscrita pela maioria absoluta da Câmara para sua admissibilidade. Também se aplica na análise prévia o inciso I do art. 150 da Resolução 02/2012 para verificar se a proposta vem acompanhada do texto normativo.

As disposições preliminares sobre projetos na Resolução 02/2012, em seu art. 160, parágrafo único, estabelece os requisitos para apresentação de projetos: a) ementa de seu conteúdo; b) divisão em artigos numerados, claros e concisos; c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso; d) assinatura do autor; e) justificativa da medida proposta; f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 149 do Regimento Interno. Esse artigo está em consonância com as exigências da LC 95/98.

O art. 201 da Resolução 02/2012 deixa claro que a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que não esteja devidamente formalizada e em termos e versar matéria alheia a competência da Câmara, evidentemente inconstitucional e antiregimental.

2 – ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS

2.1 – A propositura estabelece normas para realização de sessão na modalidade de deliberação remota durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia do COVID-19 e assemelhados, está assinada pelo autor da propositura, atendendo o § 2º do art. 177 sobre iniciativa.

2.2 – Em relação a matéria, a mesma se enquadra no rol daquelas exigidas pelo § 1º do art. 177, pois trata-se de natureza político-administrativa da Câmara Municipal.

2.3 - Em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou não haver na sessão legislativa a rejeição de Projeto de Resolução com a mesma matéria, atendendo as exigências do inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012;

2.3 – Em relação ao inciso I do art. 150 Resolução 02/2012, a matéria apresentada está acompanhada do texto normativo e sua respectiva justificativa.

2.4 – Em relação as exigências do parágrafo único do art. 148, o texto da propositura em análise é claro, explícito e conciso. A matéria explicita o objeto contido na ementa e essa por sua vez se apresenta de forma objetiva.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



2.5 – No que compete a Lei Complementar 95/98, a estrutura do texto contém a epígrafe, a ementa, o texto tem conteúdo substantivo relacionado ao objeto da propositura e está estruturado com artigos e parágrafos, não havendo a necessidade de artigo de revogação e está acompanhada da cláusula de vigência. Apenas uma observação de que o preâmbulo não consta os parâmetros legais para o autor apresentar a propositura, o que é sanável.

2.6 – Em relação ao art. 160 da Resolução 02/2012, a propositura contém a ementa, possui as divisões em artigos e parágrafos, com clareza e concisão. Matéria não contém termo revogatório, assinatura do autor existe e há justificativa.

2.6 – Em relação ao **art. 201 do Regimento Interno**, a matéria está devidamente formalizada nos termos exigidos da Lei Complementar 95/98 e parágrafo único do art. 148, a matéria é de competência da Câmara Municipal, não vislumbra a existência de inconstitucionalidade e se enquadra nos termos regimentais.

3 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Opino ao Presidente pelo recebimento da propositura por atender todas as exigências contidas nos incisos I, III e V do art. 150 da Resolução 02/2012, concomitante com os artigos 160 e 201 da mesma ordem jurídica.

Monte Mor, 07 de abril de 2020.


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)